



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 50/2015  
Publicação: Jornal *Pub. Semana*  
Edição: 836 Data: 14/11/15

LEI Nº 1994/2015

“ESTABELECE MEDIDAS PARA O  
APRIMORAMENTO DA POLITICA MUNICIPAL  
DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

**Art. 1º** - O Poder Público, para a realização e aprimoramento da política municipal de atendimento da criança e do adolescente, prioridade absoluta, deverá inserir textos curtos e frases extraídas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em publicações, impressos, envelopes, carnês de impostos e outros meios de divulgação de informações de interesse do Município.

**Art. 2º** - Entre as frases que poderão ser utilizadas, destacam-se as seguintes:

- I- “São assegurados à criança e ao adolescente as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.
- II- “É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os salvos de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor”.
- III- “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.
- IV- “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito”.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

- V- “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino”.
- VI- “É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprender”.
- VII- “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.
- VIII- “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

**Art. 3º** - Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta Lei, através de celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 26 de agosto de 2015.**

  
**Anísio Coelho Costa**  
**Presidente**

**Autoria: Marcelo José Estael Duarte (Marcelo Sardinha)**